ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

EMENDA Nº009 ADITIVA

ao Projeto de Lei Complementar nºE-005/2019

PROMOVENTE: DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ASSUNTO: SUPRIME O ART. 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° E-005/2019, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DO CÓDIGO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXPEDIENTE
04 DEZ 2019

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2019

APROVADO 1ª DISCUSSÃO __/__/__

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº_____ REMETIDA EM __/__/__ OF ____/____

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº_____

VETO _____

PROMULGAÇÃO

PROCESSO Nº E-009/19
Fls 02
ASSINATURA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 009 O PROJETO DE LEI Nº E - 005/2019

SUPRIME O ART. 7º DO PROJETO DE LEI Nº E-005/2019.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

Art. 1º Fica suprimido do Art. 7º do Projeto de Lei nº E-005/2019 abaixo:

Art. 7º A Lei Complementar 282/2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"***Art. 328-A.*** *O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.*

Art. 329-A. *Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não, beneficiárias, diretas ou indiretamente do serviço de iluminação pública.*

Art. 330-A. *Caberá ao Órgão Tributário proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.*

Art. 331-A. *O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:*

I – 2 *(duas) URM para os consumidores residenciais;*
II *– 7 (sete) URM para os consumidores não-residenciais.*

Art. 332.A. *concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente.*

§ 1° A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato a ser firmado entre o Município de Macaé e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da

EXPEDIENTE

04 DEZ 2019

PROCESSO
ES 09/19
03
ASSINATURA

ANEEL.

§ 2° O contrato de que trata o parágrafo 1° deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança e da transferência a que se refere o caput.

Art. 333-A. *A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixem de efetuar recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade competente pela administração da Contribuição.*

Art. 334-A. *O montante arrecadado pela contribuição será vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.*

Art. 335-*A. Ficam isentos da Contribuição:*

I *– Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como tarifa social de baixa renda pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica;*

II *- Os contribuintes vinculados às unidades consumidoras localizadas em zona rural."*

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

MARCIO SOARES BITTENCOURT
VEREADOR

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

EXPEDIENTE
04 DEZ 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO
ES 09/19
04
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 /2019.

Altera dispositivos do Código Tributário e do Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 251/2016, o Código de Atividades Econômicas e de Posturas do Município de Macaé, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*"**§ 1º.** Poderão também ser objeto de Alvará de Autorização Especial, nos termos do caput, os imóveis urbanos que não possuírem inscrição cadastral, até que apresentem o lançamento da unidade imobiliária.*

***§ 2º.** Também se incluem entre as atividades sujeitos à concessão do Alvará de Autorização Especial:*

***I** – Aquelas exercidas em quiosques, módulos, cabines, stands, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares;*
***II** – Exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas particulares.*

***§ 3º.** Para as Autorizações concedidas nos incisos acima, a Inscrição Municipal poderá ser vinculada ao CNPJ da empresa detentora das unidades."*

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 170 da Lei Complementar nº 282/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 170.** Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sendo vedada toda e qualquer dedução ou abatimento, salvo aqueles expressamente estabelecidos em Lei."*

Art. 3º O art. 170 da Lei Complementar nº 282/2018, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

*"**§ 3º.** As deduções na base de cálculo do ISS, nos casos permitidos em lei, ficam limitados em até 90% (noventa por cento) do preço do serviço."*

EXPEDIENTE

04 DEZ 2019

PROCESSO
ES09/19
05
ASSINATURA

Art. 4º Ficam revogados os incisos IV e IX do art. 220 da Lei Complementar nº 282/2018.

Art. 5º Ficam revogados os art. 240 a 246 e o Anexo III da Lei Complementar nº 282/2018.

Art. 6º Ficam revogados os art. 271 a 276 da Lei Complementar nº 282/2018.

Art. 7º A Lei Complementar 282/2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*"**Art. 328-A.** O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.*

***Art. 329-A.** Contribuinte é toda pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não, beneficiárias, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.*

***Art. 330-A.** Caberá ao Órgão Tributário proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.*

***Art. 331-A.** O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:*

I – 2 (duas) URM para os consumidores residenciais;
II – 7 (sete) URM para os consumidores não-residenciais.

***Art. 332-A.** A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente.*

§ 1º A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de contrato a ser firmado entre o Município de Macaé e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º O contrato de que trata o parágrafo 1º deste artigo disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança e da tranferência a que se refere o caput.

***Art. 333-A.** A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade competente pela administração da Contribuição.*

***Art. 334-A.** O montante arrecadado pela Contribuição será vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública.*

EXPEDIENTE

06 DEZ 2019

PROCESSO
ES09/19
Fls 05
ASSINATURA

Art. 335-A. *Ficam isentos da Contribuição:*

I *- os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como tarifa social de baixa renda pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica;*
II *– os contribuintes vinculados às unidades consumidoras localizadas em zona rural."*

Art. 8º. Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 412 da Lei Complementar nº 282/2018, passa a vigorar como parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

*"**§ 1º.** As infrações contidas nos incisos III, IV e V são de competência privativa dos fiscais de tributos.*

Art. 9º. O art. 412 da Lei Complementar nº 282/2018 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*"**§ 2º.** Não se aplicam aos Microempreendedores Individuais (MEI) as penalidades acima, exceto aquelas previstas nos incisos I e II quando realizadas atividades de médio e alto risco.*

§ 3º. Poderão ser instituídos por regulamento procedimentos simplificados aos Microempreendedores Individuais (MEI), respeitadas as disposições da legislação federal acerca da matéria."

Art. 10. A tabela constante no Anexo II, da Lei Complementar n.º 282/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROVISÓRIA

PESSOA JURÍDICA			
CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE)		REFERÊNCIA	VALOR (URM)
SEÇÃO A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA		
Divisão 1 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Agricultura, pecuária e serviços relacionados	Fixo	200
Divisão 2 e subdivisões não especificadas nesta tabela	Produção florestal	Fixo	200
Divisão 3 e subdivisões	Pesca e aquicultura	Fixo	200

EXPEDIENTE
04 DEZ 2019